

Código ANBIMA de
Regulação e Melhores Práticas
para o Programa de **Certificação Continuada**

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O objetivo do presente Código de Regulação e Melhores Práticas (“Código”) é estabelecer princípios e regras que deverão ser observados pelas Instituições Participantes abaixo definidas e pelos profissionais que atuam nos mercados financeiro e de capitais, buscando a permanente elevação de sua capacitação técnica, bem como a observância de padrões de conduta no desempenho de suas respectivas atividades.

Art. 2º - A observância dos princípios e regras deste Código será obrigatória para as Instituições Participantes, assim entendidas as instituições filiadas à ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, bem como as instituições que, embora não associadas, expressamente aderirem a este Código mediante a assinatura do competente termo de adesão.

Art. 3º - As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todos os integrantes de seu conglomerado ou grupo financeiro. Tal obrigação não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes. Entretanto, todas as referidas entidades estarão sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

§1º. Para os fins previstos neste artigo, considera-se pertencente ao mesmo conglomerado ou grupo financeiro qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum das Instituições Participantes.

§2º. Fica facultado às instituições não filiadas à ANBIMA aderirem aos termos deste Código mediante a assinatura do competente termo de adesão. A instituição declarará no termo de adesão, observada a devida autorização para esse fim, que o faz por si e também por todos os integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro, na forma do “caput” deste artigo.

§3º. Caso a Instituição Participante não filiada à ANBIMA queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá solicitá-lo por meio de carta dirigida ao Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Programa de Certificação Continuada (“Conselho de Regulação e Melhores Práticas”). Tal pedido somente será deferido no caso da Instituição Participante não possuir qualquer obrigação pendente com a ANBIMA, inclusive oriunda de processos conduzidos no âmbito de suas atividades de regulação e melhores práticas.

Art. 4º - As Instituições Participantes serão responsáveis, perante a ANBIMA, pelas ações e condutas de seus profissionais certificados, nos termos deste Código.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS E PADRÕES DE CONDUTA

Art. 5º - As Instituições Participantes deverão exigir que seus profissionais certificados desempenhem as suas atividades com base nos seguintes princípios:

- I. adoção de condutas compatíveis com os princípios de idoneidade moral e profissional previstos em seus códigos de ética;
- II. empenho permanente para o aperfeiçoamento profissional, com a constante atualização acerca das práticas de mercado, produtos disponíveis e regulamentação aplicável;
- III. adoção e manutenção de elevados padrões éticos e proibição de práticas caracterizadoras de concorrência desleal e de condições não eqüitativas;
- IV. divulgação de informações claras e inequívocas ao mercado acerca dos riscos e conseqüências que poderão advir dos produtos, instrumentos e modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais;
- V. preservação das informações reservadas ou privilegiadas que lhes tenham sido confiadas em virtude do exercício de suas atividades profissionais, excetuadas as hipóteses em que a informação for relativa à atividade ilegal, ou a sua divulgação seja exigida por lei ou tenha sido expressamente autorizada;
- VI. cumprimento de suas obrigações mediante o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios;
- VII. observância da situação particular de cada cliente, com relação ao patrimônio, objetivos e prazos, quando da recomendação de determinada modalidade de investimento; e
- VIII. promoção da integridade do mercado de capitais.

Art. 6º - Os profissionais certificados devem, no exercício de suas funções, observar os seguintes padrões de conduta:

- I. Com relação ao mercado financeiro e de capitais em geral:
 - (a) manter elevados padrões éticos na condução de todas as atividades por eles desenvolvidas, bem como em suas relações com clientes e demais participantes do mercado financeiro e de capitais, independentemente do ambiente em que tais atividades sejam desenvolvidas;
 - (b) conhecer e observar todas as normas, leis e regulamentos, inclusive as normas de regulação e melhores práticas da ANBIMA, aplicáveis ao exercício de suas atividades profissionais, e fazer com que seus subordinados os observem e respeitem;
 - (c) assegurar a observância de práticas negociais eqüitativas em operações no mercado financeiro e de capitais;

- (d)** recusar a intermediação de investimentos ilícitos;
- (e)** não contribuir para a veiculação ou circulação de notícias ou de informações inverídicas ou imprecisas sobre o mercado financeiro e de capitais;
- (f)** manter conhecimento atualizado das matérias e normas relacionadas à sua atividade no mercado financeiro e de capitais;
- (g)** referir-se à sua certificação de maneira a demonstrar sua importância e seriedade, sempre que possível explicando seu procedimento e conteúdo;
- (h)** não participar em qualquer negócio que envolva fraude, simulação, manipulação ou distorção de preços, declarações falsas ou lesão aos direitos de investidores;
- (i)** manter o sigilo a respeito de informações confidenciais a que tenha acesso em razão de sua atividade profissional, excetuadas as hipóteses em que a informação for relativa à atividade ilegal, ou a sua divulgação seja exigida por lei ou tenha sido expressamente autorizada; e
- (j)** não dar informações imprecisas a respeito dos serviços que é capaz de prestar, bem como com relação às suas qualificações e os seus títulos acadêmicos e experiência profissional.

II. Com relação à Instituição Participante com a qual mantenha vínculo:

- (a)** não participar de atividades independentes que compitam direta ou indiretamente com seu empregador, a não ser que obtenha autorização expressa para tanto;
- (b)** evidenciar a seu empregador a propriedade de quaisquer valores mobiliários ou outros investimentos que possam influenciar ou ser influenciados por sua atividade profissional;
- (c)** evidenciar a seu empregador quaisquer valores ou benefícios adicionais que receba em sua atividade profissional, além daqueles recebidos de seu empregador;
- (d)** observar as restrições impostas por seu empregador na negociação de valores mobiliários em situações de conflito de interesses;
- (e)** não manifestar opinião que possa denegrir ou prejudicar a imagem da Instituição Participante a que esteja vinculado ou de qualquer outra instituição que atue no mercado financeiro e de capitais;
- (f)** evitar pronunciamentos a respeito de investimentos sob a responsabilidade de outras Instituições Participantes e/ou profissionais certificados, a menos que esteja obrigado a fazê-lo no cumprimento de suas responsabilidades profissionais; e
- (g)** manter sigilo com relação às informações confidenciais, privilegiadas e relevantes para a atividade do seu empregador a que tenha acesso em razão de sua função na Instituição Participante, excetuadas as hipóteses em que a informação for relativa à atividade ilegal, ou a sua divulgação seja exigida por lei ou tenha sido expressamente autorizada.

III. Com relação aos investidores, no caso dos profissionais certificados pelas CPA-10 e CPA-20:

- (a)** utilizar-se de especial diligência na identificação e respeito aos deveres fiduciários envolvidos em sua atividade profissional, priorizando os interesses dos clientes em relação aos seus próprios;

- (b)** utilizar diligência e cuidado na recomendação de investimentos, que deve ser respaldada em estudos, pesquisas e materiais adequados arquivados para futura referência;
- (c)** manter independência e objetividade no aconselhamento de investimentos;
- (d)** sempre considerar e observar a situação particular de cada cliente, com relação ao patrimônio, objetivos, prazos e experiência, quando da recomendação de determinada modalidade de investimento;
- (e)** distinguir fatos de opiniões, pessoais ou de mercado, com relação aos investimentos aconselhados;
- (f)** informar aos clientes, efetivos e potenciais, os padrões básicos e princípios gerais do processo de seleção de valores mobiliários e outros instrumentos de investimento, bem como quaisquer alterações nesses processos;
- (g)** agir com ética e transparência quando houver situação de conflito de interesse com seus clientes;
- (h)** informar ao cliente as eventuais modalidades de remuneração ou benefício que receba pela indicação de qualquer investimento;
- (i)** empregar, na condução dos negócios de seus clientes, o cuidado que toda pessoa diligente e íntegra costuma empregar na administração de seus próprios negócios; e
- (j)** orientar o cliente sobre o investimento que pretende realizar, evitando práticas capazes de induzi-lo ao erro.

Art. 7º - As Instituições Participantes deverão exigir e fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Código por parte de seus administradores, funcionários, prestadores de serviços e demais prepostos que sejam profissionais certificados.

CAPÍTULO III – CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA SÉRIE 10 (CPA-10)

Art. 8º - A CPA-10 se destina a certificar profissionais que desempenham atividades de comercialização e distribuição de produtos de investimento diretamente junto ao público investidor em agências bancárias, bem como de atendimento ao público investidor em centrais de atendimento.

Parágrafo único - Consideram-se produtos de investimento os títulos, valores mobiliários e derivativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais brasileiro.

Art. 9º - Os administradores, empregados, prestadores de serviços e prepostos das Instituições Participantes não poderão exercer a atividade descrita no “caput” do art. 8º, se não obtiverem a certificação pertinente na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo os prestadores de serviços e os prepostos das Instituições Participantes que obtiverem autorização da Comissão de Valores Mobiliários para o exercício de atividade relacionada ao mercado de capitais, assim como os planejadores financeiros certificados pelo Instituto Brasileiro de Certificação de Profissionais Financeiros - IBCPF.

Art. 10 - A CPA-10 será obtida pela aprovação do profissional em exame específico para tal finalidade.

§1º. O exame de certificação será realizado através de prova impressa ou por meio eletrônico, sendo composto por questões sobre matérias julgadas necessárias à qualificação dos profissionais, previstas no Programa Detalhado da CPA-10.

§2º. Serão aprovados no exame de certificação os profissionais que responderem corretamente a no mínimo 70% (setenta por cento) das questões de cada prova.

Art. 11 - A CPA-10 obtida será válida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data de realização do exame ou da conclusão do procedimento de atualização previsto no Capítulo V deste Código, conforme o caso.

Parágrafo único - O profissional certificado que não esteja vinculado a Instituição Participante terá sua certificação suspensa enquanto perdurar tal situação, sendo a mesma automaticamente restabelecida a partir de novo vínculo que venha a ser comunicado à ANBIMA na forma do disposto no art. 26.

Art. 12 - Observado o disposto no art. 10 deste Código, os procedimentos de inscrição, o cronograma de realização, as localidades de realização do exame e o conteúdo programático e demais procedimentos relativos aos exames de certificação serão definidos em edital, divulgado no site da ANBIMA.

§1º. O profissional vinculado a Instituição Participante poderá ser inscrito pela própria instituição ou inscrever-se diretamente.

§2º. A inscrição de profissional vinculado a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, que não seja Instituição Participante, somente será permitida após a adesão da instituição aos termos deste Código.

§3º. Os profissionais e estudantes não mencionados nas definições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo poderão se inscrever individual e diretamente para os exames de certificação, ficando a obtenção da CPA-10 condicionada à formalização de vínculo profissional com Instituição Participante, a ser comunicado à ANBIMA na forma do disposto no art. 26, permanecendo tais profissionais e estudantes, até então, como aprovados no exame pertinente.

CAPÍTULO IV – CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL ANBIMA SÉRIE 20 (CPA-20)

Art. 13 - A CPA-20 se destina a certificar profissionais que desempenham atividades de comercialização e distribuição de produtos de investimento diretamente junto a investidores qualificados, bem como aos gerentes de agências que atendam aos segmentos *private*, *corporate*, investidores institucionais, e a profissionais que atendam aos mesmos segmentos em centrais de atendimento.

§1º. Consideram-se produtos de investimento os títulos, valores mobiliários e derivativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais brasileiro.

§2º. Consideram-se investidores qualificados aqueles assim definidos pela CVM.

§3º. Os profissionais das Instituições Participantes que compõem plataformas de atendimento diferenciado destinadas exclusivamente aos clientes *private*, *corporate* e investidores institucionais, mesmo que alocados em agências bancárias, deverão obter a CPA-20.

§4º. Os profissionais que obtiverem a CPA-20 poderão exercer as atividades que requeiram a CPA-10.

Art. 14 - Os administradores, empregados, prestadores de serviços e prepostos das Instituições Participantes não poderão exercer a atividade descrita no “caput” do art. 13, se não obtiverem a certificação pertinente na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo os prestadores de serviços e os prepostos das Instituições Participantes que obtiverem autorização da CVM para o exercício de atividade relacionada ao mercado de capitais, assim como os planejadores financeiros certificados pelo IBCPF.

Art. 15 - A CPA-20 será obtida pela aprovação em exame específico para essa finalidade.

§1º. O exame de certificação será realizado através de prova impressa ou por meio eletrônico, sendo composto por questões sobre matérias julgadas necessárias à qualificação dos profissionais, previstas no Programa Detalhado da CPA-20.

§2º. Serão aprovados no exame de certificação os profissionais que responderem corretamente a no mínimo 70% (setenta por cento) das questões de cada prova.

Art. 16 - A CPA-20 obtida será válida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data de realização do exame ou da conclusão do procedimento de atualização previsto no Capítulo V deste Código, conforme o caso.

Parágrafo único - O profissional certificado que não esteja vinculado a Instituição Participante terá sua certificação suspensa enquanto perdurar tal situação, sendo a mesma automaticamente restabelecida a partir de novo vínculo que venha a ser comunicado à ANBIMA na forma do disposto no art. 26.

Art. 17 - Observado o disposto no art. 15 deste Código, os procedimentos de inscrição, o cronograma de realização, as localidades de realização do exame, o conteúdo programático e demais procedimentos relativos aos exames de certificação serão definidos em edital, divulgado no site da ANBIMA.

§1º. O profissional vinculado a Instituição Participante poderá ser inscrito pela própria instituição ou inscrever-se diretamente.

§2º. A inscrição de profissional vinculado a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, que não seja Instituição Participante, somente será permitida após a adesão desta última ao Código.

§3º. Os profissionais e estudantes não mencionados nas definições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo poderão se inscrever individual e diretamente para os exames de certificação, ficando a obtenção da CPA-20 condicionada à formalização de vínculo profissional com Instituição Participante, a ser comunicado à ANBIMA na forma do disposto no art. 26, permanecendo tais profissionais e estudantes, até então, como aprovados no exame pertinente.

CAPÍTULO V – PROCEDIMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DAS CPA-10 E CPA-20

Art. 18 - O profissional que obtiver a CPA-10 ou CPA-20 deverá observar processo de atualização para manter a certificação obtida a cada período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - O profissional que tiver sua CPA-10 ou CPA-20 suspensa pelo período de 3 (três) anos consecutivos, na forma do parágrafo único dos arts. 11 e 16, caso deseje mantê-la, deverá observar processo de atualização, ainda que não decorrido o período de 5 (cinco) anos mencionado no “caput” deste artigo.

Art. 19. O procedimento de atualização será efetivado por qualquer dos seguintes modos:

- I. participação em programas de treinamento, oferecidos ou validados pela Instituição Participante, baseado no todo ou em parte relevante do Programa Detalhado da Atualização (PDA), divulgado pela ANBIMA com este propósito específico;
- II. realização de exame de atualização da CPA-10 ou da CPA-20, baseado em Programa Detalhado da Atualização (PDA), divulgado pela ANBIMA com este propósito específico; ou
- III. realização do exame da CPA-10 ou da CPA-20, conforme o caso.

CAPÍTULO VI – CERTIFICAÇÃO DE GESTORES ANBIMA CGA

Art. 20 - A CGA se destina a certificar profissionais que desempenham atividades de gestão profissional de recursos de terceiros, possuindo poderes para tomar decisões de investimento.

§1º. A CGA somente será concedida a profissional que tiver graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior, e que possua reputação ilibada.

§2º. Para fins de comprovação da reputação ilibada prevista no parágrafo anterior, o profissional deverá apresentar à ANBIMA as seguintes declarações:

- I. que não está inabilitado para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM ou Banco Central do Brasil, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada e companhias abertas;
- II. que não sofreu, nos últimos cinco anos, alguma punição definitiva em decorrência de sua atuação como administrador ou membro do conselho fiscal de entidade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Banco Central do Brasil, da Secretaria de Previdência Complementar ou da Superintendência de Seguros Privados; e
- III. se seus bens, por força de decisão judicial ou de autoridade administrativa, estão indisponíveis ou não e, em caso positivo, justificar.

Art. 21 - Os administradores, empregados, prestadores de serviços e prepostos das Instituições Participantes não poderão exercer a atividade descrita no “caput” do art. 20, se não obtiverem a certificação pertinente na forma prevista neste Capítulo.

Art. 22 - A CGA será obtida pela aprovação do profissional em exame específico para tal finalidade.

§1º. O exame de certificação será realizado através de prova impressa ou por meio eletrônico, sendo composto por questões sobre matérias julgadas necessárias à qualificação dos profissionais, previstas no Programa Detalhado da CGA.

§2º. As condições para aprovação no exame de certificação serão definidas em edital, divulgado no site da ANBIMA.

Art. 23 - A CGA obtida deverá ser renovada anualmente, mediante nova adesão ao presente Código e comprovação da reputação ilibada do profissional certificado, na forma do parágrafo 2º do art. 20 deste Código.

Parágrafo único - O profissional certificado que não esteja vinculado a Instituição Participante terá sua certificação suspensa enquanto perdurar tal situação, sendo a mesma automaticamente restabelecida a partir de novo vínculo que venha a ser comunicado à ANBIMA na forma do disposto no art. 26.

Art. 24 - Observado o disposto no art. 22 deste Código, os procedimentos de inscrição, o cronograma de realização, as localidades de realização do exame e o conteúdo programático e demais procedimentos relativos aos exames de certificação serão definidos em edital, divulgado no site da ANBIMA.

§1º. O profissional vinculado a Instituição Participante poderá ser inscrito pela própria instituição ou inscrever-se diretamente.

§2º. A inscrição de profissional vinculado a instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, que não seja Instituição Participante, somente será permitida após a adesão da instituição aos termos deste Código.

§3º. Os profissionais e estudantes não mencionados nas definições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo poderão se inscrever individual e diretamente para os exames de certificação, ficando a obtenção da CGA condicionada à formalização de vínculo profissional com Instituição Participante, a ser comunicado à ANBIMA na forma do disposto no art. 26, permanecendo tais profissionais e estudantes, até então, como aprovados no exame pertinente.

Art. 25. Excetuam-se do disposto no art. 21 deste Código os prestadores de serviços e os prepostos das Instituições Participantes que obtiverem autorização da CVM para o exercício de atividade de administração de carteira de valores mobiliários, assim como aqueles profissionais que, quando da publicação do presente código, comprovarem que:

- I. possuem experiência profissional de pelo menos 3 (três) anos em atividade remunerada específica e diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou
- II. possuem experiência profissional de pelo menos 5 (cinco) anos no mercado de capitais, em atividade remunerada, que evidencie sua aptidão para a gestão de recursos de terceiros.

§1º. A comprovação da experiência descrita nos incisos I e II acima se dará mediante a apresentação de declaração do empregador atual e dos anteriores informando quais eram as atividades desenvolvidas pelo profissional e relacionando os correspondentes períodos nos quais foram exercidas ou, se for o caso, cópia do contrato social de sociedades da qual o interessado seja ou tenha sido sócio.

§2º. Os profissionais que possuam a experiência descrita nos incisos I e II acima deverão solicitar à ANBIMA, até a data de 1º de setembro de 2009, declaração de isenção da CGA, submetendo à apreciação da ANBIMA os documentos a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, ficando a concessão da mencionada isenção sujeita à verificação do requerimento e da documentação apresentados.

§3º. Os prestadores de serviços e os prepostos das Instituições Participantes que obtiverem autorização da CVM para o exercício de atividade de administração de carteira de valores mobiliários também deverão solicitar à ANBIMA declaração de isenção da CGA, mediante requerimento por escrito no qual comprovem tal condição.

§4º. Os profissionais que na forma deste artigo obtiverem a declaração de isenção da CGA deverão observar o “caput” do art. 23 deste Código.

CAPÍTULO VII – BANCO DE DADOS

Art. 26. As Instituições Participantes devem incluir em banco de dados administrado pela ANBIMA (“Banco de Dados”), atualizando-o mensalmente, as informações relativas aos seus profissionais certificados, em processo de certificação ou de atualização, especialmente no que se refere à sua contratação e desligamento.

Parágrafo único - Será de responsabilidade de cada Instituição Participante a veracidade das informações constantes no Banco de Dados.

CAPÍTULO VIII – ADESÃO AO CÓDIGO E CONFORMIDADE

Seção I – Pelas Instituições Participantes

Art. 27. Para aderir ao presente Código, a instituição deve entregar à ANBIMA os seguintes documentos:

- I. termo de adesão, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA, com firma reconhecida, indicando claramente qual(is) das certificações disciplinadas neste Código se aplica(m) aos seus profissionais;
- II. cópia autenticada do estatuto social registrado ou do contrato social registrado, vigente no momento da adesão;
- III. cópia autenticada da ata da assembleia registrada ou do ato societário registrado que elegeu o(s) diretor(es) ou administrador(es) que assina(m) o termo de adesão; e
- IV. carta indicando o profissional que será o responsável pela relação da instituição com a ANBIMA, assinada pelo(s) diretor(es) ou administrador(es) que assina(m) o termo de adesão.

§1º. Caso se trate de instituição associada à ANBIMA, não há necessidade de envio dos documentos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§2º. A adesão ao presente Código implicará a adesão automática ao Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA.

Art. 28 - As Instituições Participantes deverão exigir de todos os seus administradores, empregados, prestadores de serviços e prepostos que obtenham a certificação pertinente e a mantenham atualizada.

Art. 29 - Cada Instituição Participante deverá encaminhar à ANBIMA correspondência assinada por diretor responsável que ateste o cumprimento dos arts. 26 e 28.

Parágrafo único - A correspondência mencionada no “caput” deverá ser encaminhada à Supervisão de Mercados da ANBIMA até o dia 31 de março de cada ano, com base em 31 de dezembro do ano anterior.

Seção II – Pelos Profissionais Certificados

Art. 30 - O profissional que se inscrever para a realização dos exames de certificação, solicitar a declaração de isenção da CGA na forma do art. 25 ou realizar qualquer dos procedimentos de atualização mencionados no art. 19, deverá aderir ao presente Código.

§1º. As Instituições Participantes serão responsáveis pela verificação da adesão a este Código quando da realização, por seus profissionais certificados, dos procedimentos de atualização previstos no art. 19.

§2º. A adesão de que trata o “caput” deste artigo pelo profissional constitui condição essencial à realização do exame de certificação, da validação do processo de atualização e ao exercício das atividades que venham a ser certificadas na forma prevista no presente Código.

§3º. A adesão ao presente Código implicará a adesão automática ao Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA.

§4º. Caso o profissional certificado queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá solicitá-lo por meio de carta dirigida ao Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas e, uma vez deferida, o cancelamento importará na imediata cassação da certificação do profissional, sem a observância de qualquer outra formalidade.

§5º. O deferimento do pedido de que trata o parágrafo anterior não exime o profissional de qualquer obrigação pendente com a ANBIMA, inclusive oriunda de processos conduzidos no âmbito de suas atividades de regulação e melhores práticas, relativa ao período durante o qual o profissional possuía a certificação.

CAPÍTULO IX – COMPONENTES ORGANIZACIONAIS ANBIMA PARA O PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO CONTINUADA

Seção I – Supervisão de Mercados do Programa de Certificação Continuada

Art. 31 - Compete à Supervisão de Mercados do Programa de Certificação Continuada, composta por funcionários da ANBIMA (“Supervisão de Mercados”):

- I. operacionalizar o programa de certificação continuada nos termos estabelecidos pelo presente Código;
- II. elaborar edital contendo os procedimentos de inscrição, datas e localidades de realização do exame, divulgação dos resultados e demais procedimentos relativos aos exames de certificação;
- III. supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes e pelos profissionais certificados, quando for o caso, das regras estabelecidas no presente Código, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando for constatada qualquer indício de violação às disposições do presente Código;
- IV. supervisionar o acompanhamento, pelas Instituições Participantes, do cumprimento, pelos profissionais certificados, das regras estabelecidas neste Código, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando for constatado qualquer indício de violação às disposições do presente Código por parte da Instituição Participante;
- V. receber, observado o disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;
- VI. receber denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra os profissionais certificados e, conforme o caso, encaminhá-las para as Instituições Participantes, na forma do Capítulo XI deste Código, ou elaborar relatório específico sobre o fato;
- VII. enviar carta de recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas; e
- VIII. encaminhar ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas os relatórios referidos nos incisos III, IV, V e VI deste artigo, bem como o relatório previsto no art. 40 do presente Código, para as providências cabíveis.

§1º. Os relatórios referidos nos incisos III, IV, V e VI deste artigo deverão conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

§2º. No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes e profissionais certificados.

§3º. A Supervisão de Mercados está subordinada ao Conselho Regulação e Melhores Práticas, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

Seção II – Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Programa de Certificação Continuada

Art. 32 - Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas:

- I. conhecer e analisar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- II. instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. conhecer e julgar, em instância única, os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;
- IV. regular o uso das marcas e outros símbolos relativos ao Programa de Certificação da ANBIMA;
- V. emitir deliberações (“Deliberações”);
- VI. emitir pareceres de orientação (“Pareceres de Orientação”);
- VII. decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previsto neste Código;
- VIII. requerer, às Instituições Participantes, explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados neste Código;
- IX. aprovar os Programas Detalhados das CPA-10, CPA-20 e CGA, assim como os correspondentes Programas Detalhados de Atualização; e
- X. instituir mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Supervisão de Mercados.

§1º. As Deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das regras e princípios deste Código.

§2º. Os Pareceres de Orientação, assim como as cartas de recomendação, não terão efeito vinculante, possuindo caráter de mera recomendação.

§3º. As Deliberações e os Pareceres de Orientação serão divulgados através dos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 33 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo um Presidente e um Vice-Presidente, indicados na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e nomeados pela Diretoria da ANBIMA dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre o mercado de capitais.

§1º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

I. 6 (seis) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA; e

II. 10 (dez) de seus membros serão indicados por outras instituições escolhidas pela Diretoria da ANBIMA.

§2º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados pela Diretoria da ANBIMA.

§3º. O mandato dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§4º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão investidos nos respectivos cargos pelo Presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§5º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§6º. No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no parágrafo 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 34 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, ou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Supervisão de Mercados com a recomendação de instauração de processo.

§1º. As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão convocadas por seu Presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§2º. As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão presididas por seu Presidente, sendo secretariadas pelo Superintendente de Supervisão de Mercados.

§3º. Na ausência do Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as reuniões serão presididas pelo seu Vice-Presidente, e, na ausência deste último, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 35 - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 8 (oito) de seus membros.

Parágrafo único - Não atingido o quorum de que trata o “caput” deste artigo, a reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros.

Art. 36 - As deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao Presidente.

§1º. O Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no “caput” deste artigo. Na ausência do Presidente, o voto de desempate caberá ao Vice-Presidente, e, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.

§2º. Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho.

§3º. Fica facultado aos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, bem como às Instituições Participantes, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§4º. A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, suprindo-se a sua eventual ausência de acordo com o disposto neste Código.

§5º. Caso em razão das regras de suprimento de ausência determinadas neste Código, a presidência da reunião à ocasião esteja a cargo de membro autodeclarado impedido, a decisão caberá a um dos demais membros presentes, a ser escolhido por ordem de idade.

§6º. Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quorum de 4 (quatro) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.

Art. 37 - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO X – PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO PELA SUPERVISÃO DE MERCADOS DE DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE CÓDIGO

Art. 38 - A Supervisão de Mercados apurará, de ofício ou mediante o recebimento de denúncia, eventual descumprimento às disposições deste Código pelas Instituições Participantes ou pelos profissionais que estejam com sua certificação suspensa por não estarem vinculados a qualquer Instituição Participante.

§1º. Para que seja considerada eficaz, a denúncia deverá ser feita por instrumento escrito, com a identificação inequívoca do denunciante, contendo a descrição da prática objeto da denúncia e, sempre que possível, acompanhada dos documentos que a fundamentem.

§2º. A Supervisão de Mercados informará ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas o recebimento da denúncia de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

Art. 39 - A partir da verificação de indício de descumprimento às disposições do presente Código, a Supervisão de Mercados informará ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas e conduzirá a investigação, sob sua supervisão, com o objetivo de apurar a eventual prática irregular.

§1º. Iniciada a apuração, a Supervisão de Mercados deverá notificar a Instituição Participante ou profissional certificado envolvido, indicando, de maneira resumida, os fatos abrangidos pela investigação.

§2º. Excetua-se do procedimento disposto no parágrafo 1º deste artigo a hipótese de denúncia contra Instituição Participante, caso em que a Supervisão de Mercados poderá realizar inspeção sem prévia notificação.

§3º. Caso julgue necessário durante o curso da investigação, a Supervisão de Mercados poderá:

- I. requerer informações e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes e aos profissionais certificados;
- II. requerer o comparecimento de representantes das Instituições Participantes ou dos profissionais certificados para prestação de esclarecimentos verbais;
- III. requerer vista e cópia de documentos que estejam em poder das Instituições Participantes e dos profissionais certificados, resguardado os sigilos legal e contratual; e
- IV. contratar assessoria técnica externa para colaborar nas investigações, desde que previamente autorizado pela Diretoria da ANBIMA.

§4º. O prazo para o cumprimento dos requerimentos previstos nos incisos I a III do parágrafo 3º deste artigo, será de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento pelos interessados no respectivo processo de regulação e melhores práticas, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Supervisão de Mercados.

§5º. A negativa injustificada ou o silêncio quanto aos requerimentos de que tratam os incisos I a III do parágrafo 3º deste artigo implicarão confissão quanto aos fatos apurados em tais requerimentos.

Art. 40 - Concluída a investigação, a Supervisão de Mercados elaborará seu relatório e o enviará ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, recomendando, ou não, a instauração de processo.

Parágrafo único - Deverão constar obrigatoriamente no relatório:

- I. nome e qualificação da Instituição Participante ou do profissional certificado envolvido;
- II. narração circunstanciada dos fatos investigados, com indicação dos elementos que comprovem as infrações e indicação do artigo deste Código supostamente infringido; e
- III. indicação, sempre que possível, dos responsáveis pela infração, com informações em relação à conduta de cada um deles, fazendo-se referência às provas que demonstrem sua participação nas irregularidades apuradas.

Art. 41 - A Supervisão de Mercados encaminhará ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, para que decida sobre a instauração do processo, o relatório referido no art. 40, juntamente com a manifestação prévia dos interessados, caso tenha sido apresentada na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Antes de encaminhar o relatório ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, a Supervisão de Mercados deverá notificar a Instituição Participante ou o profissional certificado para, querendo, apresentar manifestação prévia sobre as irregularidades que lhes forem imputadas, em prazo não inferior ao de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 42 - Quando a infração verificada importar em pequeno potencial de dano e for de fácil reparabilidade, a Supervisão de Mercados poderá expedir carta de recomendação à Instituição Participante, com a concordância do Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, na qual proporá a adoção de medidas visando ao ajuste de conduta aos preceitos estabelecidos no presente Código.

Parágrafo único - A adoção das medidas propostas na carta de recomendação, no prazo assinalado, sana a eventual irregularidade cometida, extinguindo, por consequência, a punibilidade pela infração.

CAPÍTULO XI – PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES DE DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE CÓDIGO

Art. 43 - As Instituições Participantes apurarão, de ofício ou mediante o recebimento de denúncia, eventual descumprimento às disposições deste Código por parte de seus profissionais certificados.

§1º. Caso apresentada à Supervisão de Mercados, a denúncia será encaminhada para a Instituição Participante para que se realize a apuração prevista no art. 44.

§2º. Para que seja considerada eficaz, a denúncia deverá ser feita por instrumento escrito, com a identificação inequívoca do denunciante, contendo a descrição da prática objeto da denúncia e, sempre que possível, acompanhada dos documentos que a fundamentem.

§3º. A Supervisão de Mercados poderá solicitar às Instituições Participantes que apurem eventual descumprimento de que venha a ter conhecimento.

Art. 44 - A partir da verificação de indício de descumprimento às disposições deste Código ou do recebimento de denúncia, a Instituição Participante conduzirá a investigação, com o objetivo de apurar a eventual prática irregular por profissional certificado e informará à ANBIMA.

Parágrafo único - Iniciada a apuração, a Instituição Participante deverá notificar o profissional certificado envolvido, indicando, de maneira resumida, os fatos abrangidos pela investigação.

Art. 45 - Concluída a investigação, a Instituição Participante encaminhará à Supervisão de Mercados relatório, que o analisará, podendo solicitar diligências adicionais, inclusive no que se refira aos aspectos formais do procedimento para apuração de irregularidades, ou enviá-lo ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, recomendando, ou não, a instauração de processo.

Parágrafo único - Deverão constar obrigatoriamente no relatório:

- I. nome e qualificação do profissional certificado denunciado;
- II. narração circunstanciada dos fatos investigados, com indicação dos elementos que comprovem as infrações e indicação do artigo deste Código supostamente infringido; e
- III. indicação, sempre que possível, dos responsáveis pela infração, se mais de um profissional certificado denunciado, com informações em relação à conduta de cada um deles, fazendo-se referência às provas que demonstrem sua participação nas irregularidades apuradas.

Art. 46 - A Supervisão de Mercados encaminhará ao , para que decida sobre a instauração do processo, o relatório referido no art. 45 juntamente com a manifestação prévia do profissional certificado, caso tenha sido apresentada na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Antes de encaminhar o relatório ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas, a Supervisão de Mercados deverá notificar o denunciado para, querendo, apresentar manifestação prévia sobre as irregularidades que lhe forem imputadas, em prazo não inferior ao de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XII – INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 47 - A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de Termo de Compromisso serão disciplinadas pelo Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

§1º. Caberá à Supervisão de Mercados o exercício das atribuições previstas no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas que sejam de competência da Comissão de Acompanhamento.

§2º. Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras previstas no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO XIII – PENALIDADES

Art. 48 - As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e regras estabelecidas no presente Código estão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

- I. advertência pública do Conselho Regulação e Melhores práticas, divulgada nos meios de comunicação da ANBIMA; e
- II. multa no valor de até 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA; e
- III. desligamento da ANBIMA, divulgado nos meios de comunicação da ANBIMA.

§1º. O Conselho Regulação e Melhores práticas, no exame do processo, considerará as circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito da aplicação das penalidades acima.

§2º. A imposição da penalidade de desligamento da ANBIMA deverá ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

§3º. Tratando-se de Instituição Participante não associada, a penalidade de desligamento da ANBIMA será substituída pela revogação do respectivo termo de adesão ao presente Código, sendo que a citada decisão deverá ser tomada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 49 - Sem prejuízo das disposições anteriores, a Supervisão de Mercados poderá aplicar multas à Instituição Participante, se ocorrer inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste Código, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso.

Parágrafo único - No caso de reincidência das infrações a que se refere o “caput” deste artigo, a multa deverá ser elevada a duas vezes a maior mensalidade recebida pela ANBIMA, havendo também a instauração de processo.

Art. 50 - Os profissionais certificados que descumprirem os princípios e regras estabelecidas no presente Código estão sujeitos à imposição das seguintes penalidades:

- I. advertência, acompanhada de recomendação do Conselho Regulação e Melhores práticas, encaminhadas através de carta reservada;
- II. advertência pública do Conselho Regulação e Melhores práticas, divulgada nos meios de comunicação;
- III. suspensão temporária da certificação de que cuida o presente Código, divulgada nos meios de comunicação da ANBIMA; e
- IV. cassação da certificação de que cuida o presente Código, divulgada nos meios de comunicação da ANBIMA.

Parágrafo único - O Conselho Regulação e Melhores práticas, no exame do processo, considerará as circunstâncias agravantes e atenuantes para efeito da aplicação das penalidades.

Art. 51 - Na imposição das penalidades previstas nos arts. 48 e 50, o Conselho Regulação e Melhores Práticas considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - A condenação, de Instituição Participante ou de profissional certificado, por qualquer autoridade reguladora ou judicial, relacionada ao exercício das atividades certificadas, implicará a imediata instauração de processo.

Art. 53 - A Diretoria da ANBIMA instituirá cobrança anual, a ser paga pelas Instituições Participantes, sempre proporcional ao número de profissionais certificados vinculados a cada Instituição Participante, destinada a custear a fiscalização e a supervisão do cumprimento das disposições do presente Código.

Art. 54 - As Instituições Participantes deverão comunicar à ANBIMA a demissão de profissional certificado por justa causa, relacionada ao exercício das atividades certificadas que implicará a cassação automática da certificação do profissional demitido.

§1º. Será assegurado ao profissional certificado demitido por justa causa recurso ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas contra a cassação de sua certificação, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de comunicação de sua demissão à ANBIMA.

§2º. Poderá o Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, dependendo das circunstâncias, conceder efeito suspensivo ao recurso de que trata o parágrafo anterior.

Art. 55 - As Instituições Participantes que não possuam atividades que tenham a necessidade de certificação terão o prazo de 90 (noventa) dias para formalizarem esta condição.

Art. 56 - Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, *ad referendum* da sua Assembleia Geral.

Art. 57 - Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência dos interessados e encerram-se no dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 58 - Todas as instâncias de Regulação e Melhores Práticas de que trata este Código, sejam funcionários da ANBIMA, representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

Art. 59 - Os conteúdos dos exames de certificação e de atualização são confidenciais e de propriedade exclusiva da ANBIMA, não podendo ser divulgados, copiados, reproduzidos, apresentados ou disponibilizados, seja no todo ou em parte, a quaisquer terceiros, por quaisquer meios, sem a permissão prévia da ANBIMA.

Art. 60 - A ANBIMA, através de sua Diretoria, poderá celebrar convênios de certificação com outras entidades.

Parágrafo único - Os convênios deverão disciplinar, dentre outros aspectos determinados entre os seus signatários, a reciprocidade de condições entre os certificados da ANBIMA e das entidades conveniadas, bem como dispor sobre o reconhecimento, pela ANBIMA, para efeito do cumprimento do presente Código, da certificação outorgada pelas entidades signatárias de tais convênios e sobre a atualização dessa certificação.

Art. 61 - A ANBIMA poderá instituir taxa de inscrição para cada um dos exames de certificação, para a atualização dos profissionais certificados ou para a renovação da CGA. O valor da taxa será fixado por sua Diretoria, podendo ser revisto a qualquer tempo.

Art. 62 - Os profissionais já certificados que não tiverem aderido ao Código, o farão na ocasião da atualização prevista no art. 19.

Art. 63 - O presente Código entrará em vigor em 09 de junho de 2010.

Parágrafo único - As Instituições Participantes e os profissionais mencionados no art. 20 terão até a data de 1º de setembro de 2010, para se adaptarem às disposições do presente Código.